



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 535849/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ERITON AUGUSTO POPIU, FABIANO OCALXUK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 669/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Santa Maria do Oeste. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte. Acórdão paradigmático inaplicável ao caso concreto. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Floricultura e Funerária Anjo Gabriel Ltda. EPP, em face Acórdão nº 1842/23-STP (peça 52), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão nº 1155/22-STP (peça 38), o qual por sua vez, decidiu pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993 protocolada nos autos de n. 550247/21.

O recorrente busca, com base no artigo 468, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reformar a decisão combatida, sob a alegação de que este Tribunal teria, por meio do Acórdão 2145/21 – Tribunal Pleno, prolatado, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Imbaú/PR, entendimento divergente daquele constante da decisão guerreada (Acórdão n. 1842/23 - peça 52).

Por intermédio do Despacho nº 969/23-GCDA (peça 58), o recurso foi recebido, bem como, nos moldes do Despacho nº 1154/23-GCIZL (peça 62), foi determinada a intimação do Município de Santa Maria do Oeste, e dos Srs. Oscar Delgado, Prefeito municipal, e Tiago Variza, Vereador, para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, o Município de Santa Maria do Oeste apresentou contrarrazões. Aduziu que o Recorrente repisou os argumentos trazidos na Representação da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual este Recurso de Revisão não deveria ser admitido; bem como que o Acórdão paradigma utilizado trata de objeto diverso (peça 66).

No mesmo sentido, o Sr. Tiago Variza defendeu que o recorrente não demonstrou qual seria o dissídio jurisprudencial a ser analisado, motivo pelo qual entendia que o recurso sequer deveria ser conhecido, especialmente pelo fato de o recorrente não trazer fatos novos, sendo que todas as questões já teriam sido devidamente analisadas por este Tribunal (peça 74).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 5552/23 (peça 76), opinou pelo não provimento ao Recurso de Revisão.

Por fim, a 2ª Procuradoria de Contas acompanhou a unidade técnica, por entender, da análise dos argumentos do Recorrente, inexistir novos fundamentos em relação àqueles já apresentados e analisados por esta Corte de Contas, razão pela qual exarou opinativo pelo não provimento ao presente Recurso de Revisão, com manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1155/22-STP (Parecer n. 1377 - peça 77).

É o relatório.

2. Recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que a análise dos requisitos de cabimento se confunde com a análise de mérito do presente recurso.

Contudo, no mérito, acompanho os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de entender inexistir argumentos e fundamentos que amparem a almejada revisão do Acórdão n. 1155/22-TP.

Conforme anotado pela 2ª Procuradoria de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Peças 76 e 77), o recorrente se limita a repisar argumentos e fatos sobre os quais este Tribunal já se teria debruçado por ocasião da prolação do Acórdão nº 1155/22-STP (peça 38) e Acórdão 1842/23-STP (peça 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com razão o MPC e a CGM.

Por elucidativo, nos termos do Acórdão nº 1155/22 – Tribunal Pleno (peça 38), a representação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo sido, na oportunidade, assentado que o fato de a proprietária da empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 027/20211 (D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA) ser companheira do Vereador Tiago Variza não seria óbice à respectiva contratação, uma vez que a situação fática não se amoldaria a nenhuma vedação imposta pela legislação regente (art. 19 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste²).

A mesma conclusão foi alcançada pelo Acórdão n. 1842/23– Tribunal Pleno (peça 52), exarado em resposta a Recurso de Revista interposto pela empresa Floricultura e Funerária Anjo Gabriel Ltda. EPP:

“A alegação do recorrente de que a existência de parentesco entre a proprietária da empresa vencedora do certame e membro do Poder Legislativo municipal já seria suficiente para demonstrar a ilegalidade do resultado do certame por afronta aos princípios da legalidade e moralidade não merece guarida. Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora.

Em que pese a demonstração da existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa vencedora

¹ Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste.

² “Art. 19. Os vereadores não poderão: I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (...). II. desde a posse: a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do certame e o vereador municipal, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste não tem previsão que impeça a participação em procedimento licitatório municipal em virtude do vínculo parental verificado no presente caso.”

Ademais, vê-se que o acórdão paradigmático invocado pelo recorrente não se amolda ao caso concreto em testilha.

Isto porque a decisão paradigmática (Acórdão nº 2145/2021 – peça 57) se ocupa de objeto diverso do escopo do presente recurso de revisão, na medida em que lá, este Tribunal de Contas, em sede de consulta, exarou entendimento segundo o qual seria “vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante” (grifo nosso).

Apesar de uma aparente proximidade, constata-se que o presente protocolado cuida de situação fática distinta, na medida em que a empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA, vencedora do Pregão Presencial n.º 027/20213 realizado pelo Município de Santa Maria do Oeste, não possui em seu “quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau”, de algum servidor ou membro da entidade licitante.

Inclusive, o Acórdão nº 1155/22-STP (peça 38) foi taxativo a esse respeito:

Compulsando os autos, verifico que foi juntado no procedimento licitatório a “sexta alteração de contrato social de transformação em empresária individual” da licitante contratada, na qual se constata que o Sr. Tiago Variza retirouse da sociedade e vendeu suas cotas à Sra. Danieli Aparecida Chekalski (peça 31, fls. 04/06).

³ Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, foi transformada a natureza jurídica de sociedade empresária de responsabilidade limitada para empresário individual, adotando-se o nome empresarial D. A. Chekalski Funerária.

O instrumento foi firmado em dezembro/2020. Por sua vez, a solicitação de abertura da licitação ocorreu em 14/07/2021 (peça 04, fl. 01) e a data de entrega dos documentos em 04/08/2021 (peça 30, fl. 55).

Assim, quando da abertura do certame, o vereador não detinha qualquer cota da pessoa jurídica vencedora, inexistindo restrição na sua participação/contratação, portanto.

Da mesma forma, o Acórdão n. 1842/23– Tribunal Pleno (peça 52) deixa claro que a empresa vencedora do certame não tinha em seu quadro societário nenhum “cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau”, de algum servidor ou membro da entidade licitante, **realçando o fato de que a licitação fora realizada pelo Poder Executivo e o vínculo parentesco objurgado ocorreria no âmbito do Poder Legislativo:**

Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, **ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.**

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora. (Grifos nosso)

Diante do exposto, considerando que os argumentos recursais se limitaram a, novamente, repisar questões já amplamente enfrentadas por esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas quando dos Acórdãos nº 1155/22-STP e nº 1842/23-STP (peças 38 e peça 52), bem como que o acórdão paradigmático invocado (Acórdão nº 2145/2021 – peça 57) não se aplica ao presente caso, de modo que, por conseguinte, o recorrente não logra êxito em evidenciar a alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, deve ser negado provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo **não provimento** do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente